



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8505762-27.2026.8.06.0000.

Unidade Requisitante: Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD (UGP).

Assunto: Contratação de serviço de organização e apoio logístico para a realização da 3ª edição do evento Convergência.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX, encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação visando a *“prestação de serviço de organização e apoio logístico de eventos, incluindo a locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, gerador, artigos de decoração e apoio técnico especializado à realização do evento institucional da ‘3ª edição do Convergência’, em 19 de junho de 2026 na Escola Superior de Magistratura do Ceará – ESMEC.”*.

A contratação almejada se encontra inserida no âmbito do PROMOJUD, conforme previsão no Item P00133 do Plano de Aquisições do referido Programa, de forma que, como pontuado pela Consultoria Jurídica na manifestação retro, o procedimento em questão é regido por regramento específico determinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, qual seja, a GN 2349-15, o que decorre das exigências do financiamento externo em curso, na forma do permissivo constante no art. 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021.¹

Sobre a regularidade da Contratação, a Consultoria Jurídica **emitiu parecer fundamentado, apontando para a regularidade do processo**, destacando a observância das diretrizes da norma internacional regente (GN 2349-15), bem como a conformidade do procedimento com os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID, não havendo conflito, ademais, com os princípios constitucionais em vigor.

A CONJUR opinou, ainda, pela regularidade da dispensa do instrumento formal de contrato, consideradas as particularidades da prestação dos serviços e com fundamento no art.

95, II, da Lei nº 14.133/2021,² bem como se manifestou pela regularidade da documentação de habilitação apresentada pela empresa BUREAU EVENTO LTDA., **concluindo pela inexistência de óbice à conclusão do procedimento de contratação.**

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela equipe técnica da Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD, em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, e a partir de um juízo superior sobre as circunstâncias fáticas que envolvem a demanda, **APROVO** o parecer retro, **HOMOLOGO** os termos do processo de seleção tratado nos autos e **AUTORIZO** a contratação da empresa BUREAU EVENTO LTDA., para a prestação dos serviços relacionados à realização da 3ª edição do evento Convergência (conforme especificações técnicas de id: 0667086).

Encaminhe-se ao Núcleo de Licitações com Financiamento Externo (NULFEX), para ciência e adoção das providências necessárias.

Fortaleza/CE, data de assinatura no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: [...] § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: [...] **II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:** a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato (...)

2. Lei nº 14.133/2021: Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; **II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 22/05/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0713967** e o código CRC **DD035213**.